SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097456 - MG (2026/0191072-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
		IGOR QUIRINO DE SOUZA - MG228217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PLEITO ANTERIOR. TESE DE ILICITUDE DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os fundamentos da prisão preventiva já foram objeto de análise no julgamento do HC n. 1.010.351/MG, a evidenciar que se trata de reiteração de pedido anteriormente formulado.

2. Conforme destacado na decisão combatida, a tese de ilicitude da prova (extração de dados por policial não habilitado e quebra da cadeia de custódia) não foi analisada pelo Tribunal de origem, uma vez que o *writ* originário não foi conhecido, no ponto, o que impede apreciação diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59729432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aad85ef1-d173-461b-a6c8-924d80da3cd5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aad85ef1-d173-461b-a6c8-924d80da3cd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097456 - MG (2026/0191072-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
		IGOR QUIRINO DE SOUZA - MG228217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PLEITO ANTERIOR. TESE DE ILICITUDE DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os fundamentos da prisão preventiva já foram objeto de análise no julgamento do HC n. 1.010.351/MG, a evidenciar que se trata de reiteração de pedido anteriormente formulado.

2. Conforme destacado na decisão combatida, a tese de ilicitude da prova (extração de dados por policial não habilitado e quebra da cadeia de custódia) não foi analisada pelo Tribunal de origem, uma vez que o *writ* originário não foi conhecido, no ponto, o que impede apreciação diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:51
Código de Controle do Documento: 2fd5dd6d-6fb4-4500-ab87-88f2423ff4aa

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA agrava da decisão de fls. 1.352-1.354, em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera a argumentação trazida na inicial e sustenta que, com relação à tese de ausência dos requisitos da segregação cautelar, o presente habeas corpus funda-se em elementos substancialmente distintos daqueles trazidos no HC n. 1.010.351/MG.

Afirma que "a superveniência da decisão da autoridade coatora que revogou a prisão preventiva de corréus em situação idêntica ou similar à do paciente, após a denegação do HC anterior, constitui um fato novo que modifica substancialmente o panorama fático-jurídico" (fl. 1.369).

No tocante à alegada ilicitude da prova (extração de dados por policial não habilitado e quebra da cadeia de custódia), afirma que "a Autoridade Coatora (Juízo de primeira instância) EFETIVAMENTE ANALISOU E REJEITOU o pedido de nulidade das provas durante a Audiência de Instrução e Julgamento em 04/02/2026" (fl. 1.370).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva do acusado.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Paulo Queiroz, opinou pelo não provimento do agravo regimental e pela manutenção da segregação cautelar do acusado (fls. 1.607-1.611).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Indevida reiteração de pedido

Documento eletrônico VDA59379571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:51
Código de Controle do Documento: 2fd5dd6d-6fb4-4500-ab87-88f2423ff4aa

Em consulta processual realizada no sistema informatizado deste Tribunal Superior, verifiquei a anterior interposição do HC n. 1.010.351/MG, por meio do qual a defesa também alegou deficiência de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Em acórdão de 11/9/2026, a Sexta Turma julgou lícita a segregação cautelar do acusado. O *decisum* transitou em julgado no dia 1º/10/2025.

Assim, não há dúvidas de que este *writ* consiste em mera reiteração de pedido, motivo pelo qual não se pode dele conhecer. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE CONFIRMADA NO JULGAMENTO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Os fundamentos da custódia cautelar do agravante foram considerados idôneos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ao analisar impetração anterior. Nesse ponto, a alegação consiste em mera reiteração de pedido, amplamente rechaçada pela jurisprudência da Corte.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no RHC n. 161.001/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 21/3/2022)

II. Supressão de instância

Segundo os argumentos explanados na decisão agravada, registrei que a tese de ilicitude da prova (extração de dados por policial não habilitado e quebra da cadeia de custódia) **não foi analisada pelo Tribunal de origem**, uma vez que o *writ* originário não foi conhecido, no ponto.

Ilustrativamente:

> [...]
> 1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda quando se cuide de questão de ordem pública.
> Precedentes.
> [...]

Documento eletrônico VDA59379571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:51
Código de Controle do Documento: 2fd5dd6d-6fb4-4500-ab87-88f2423ff4aa

(**AgRg no HC n. 789.227/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 20/3/2023.)

[...]
1. A tese de ilicitude das provas diante da ausência de justa causa para a busca pessoal não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida, originariamente, por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
[...]
(**AgRg no HC n. 765.453/SE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 17/3/2023.)

Assim, constato que não há razões para modificar o entendimento firmado na decisão agravada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:51
Código de Controle do Documento: 2fd5dd6d-6fb4-4500-ab87-88f2423ff4aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.456 / MG

Número Registro: 2026/0191072-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016441920258130598 10000261650378000 16441920258130598 16503784620268130000
50007306420258130598

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DUARTE BATISTA MARQUES NETO
ADVOGADOS	: DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
	IGOR QUIRINO DE SOUZA - MG228217
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: KAWAN VICTOR DOS SANTOS
CORRÉU	: DANIELA ALVES VIEIRA
CORRÉU	: ALAN SOUSA CORREIA
CORRÉU	: ALEX MARCAL GUEDES
CORRÉU	: CLAYVERT MUNIZ MARTINS SILVA
CORRÉU	: DANIELA CRISTINA SILVA
CORRÉU	: DAVID ADRYAN CABRAL DE ARAUJO
CORRÉU	: EDUARDO GUILHERME DA SILVA
CORRÉU	: ELTON JOSE DE SOUZA
CORRÉU	: EMMANUEL ALMEIDA SANTOS
CORRÉU	: FABIO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: FELIPE JOSE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HOWER MAX TEIXEIRA FARIA

Documento eletrônico VDA59693503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:07
Código de Controle do Documento: 87d39fad-df81-4cc7-8982-1165bac06247

CORRÉU : JESSICA OLIVEIRA GONCALVES
CORRÉU : JHENIFFER DOS SANTOS SALDANHA
CORRÉU : JOAO ARAUJO DA SILVA FILHO
CORRÉU : JOAO VITOR TOMAZ SILVA COSTA
CORRÉU : JOBSON BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE ARTHUR FELIPE CORREIA DA SILVA
CORRÉU : JOSE CARLOS PAIXAO DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE WESLLEY RODRIGUES NORONHA
CORRÉU : JULIO JONAS DE JESUS
CORRÉU : KENEDY RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : KENNEDY XAVIER SILVA
CORRÉU : LUANA STEFANE MAIA GOMES
CORRÉU : MARCELO JOSE ALVES
CORRÉU : MARCOS LEANDRO SILVA SANTOS
CORRÉU : MARIA JEANE DOS SANTOS LIRA
CORRÉU : MATHEUS MARQUES MORAIS SILVA
CORRÉU : MAYK DOUGLAS ARAUJO SILVA
CORRÉU : MAYKON DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR SILVA
CORRÉU : MIRIAN ANDRADE DE MORAES
CORRÉU : MURIEL JUNIO DE SOUZA FILHO
CORRÉU : NATALI MICAELI GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : NELSON ALVES PEREIRA NETO
CORRÉU : PABLO ANTONIO DE SOUZA FREITAS
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE DE FREITAS SOUSA
CORRÉU : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ROGERIO MOREIRA LOPES
CORRÉU : RUAN ALISSON BISPO NASCIMENTO
CORRÉU : SONY ANDERSON OLIVEIRA ROSA
CORRÉU : VICTOR GABRIEL BATISTA SOUZA
CORRÉU : VICTOR GABRIEL CESARIO
CORRÉU : WADALLEY VINICIUS CARDOSO DA SILVA
CORRÉU : WELLINGTON LUCAS RODRIGUES FRANCO SILVA
CORRÉU : WEVERTON DE JESUS COSTA
CORRÉU : WILLIAM RANYERE ROMAO DANTAS
CORRÉU : WILLIAN BARBOSA MARTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
IGOR QUIRINO DE SOUZA - MG228217

Documento eletrônico VDA59693503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:07
Código de Controle do Documento: 87d39fad-df81-4cc7-8982-1165bac06247

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:07
Código de Controle do Documento: 87d39fad-df81-4cc7-8982-1165bac06247